

Secretaria de Atenção à Saúde  
Secretaria de Vigilância em Saúde

# RENASES

22 de março de 2012

# Trajetória da Construção Compartilhada

- **GT RENASES** – setembro a dezembro/2011  
MS, ANVISA, ANS, CHC (Espanha), outros convidados
- **CIT** dezembro/2011 – aprovação das diretrizes
- **Oficina de Trabalho** – MS – CONASS – CONASEMS – fevereiro 2012
- **GT de Atenção à Saúde** da CIT: adequações da proposta preliminar e elaboração do texto da minuta de portaria - março/2012

# Aspectos mais discutidos

- Obrigatoriedade da oferta da RENASES completa e todos os territórios
- Conceito de Promoção da Saúde
- Habilitações descentralizadas
- Inserir ou não as novas ações e serviços criadas após a publicação do Decreto 7.508/2011
- Forma

# Desafios e Reflexões

- Processo de atualização da RENASES
- Agenda - processo de habilitações
- RENASES e usuário – informação
- RENASES e controles externos – informação, proteção e/ou indução à judicialização
- Compatibilizar RENASES x tabela SUS x financiamento x programação geral das ações e serviços de saúde

# Portaria

## Considerando

- O disposto no art. 197 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;
- O disposto no art. 200 da Constituição Federal de 1988 e no art. 6º da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelecem as competências do Sistema Único de Saúde (SUS);
- A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

## Considerando

- A Portaria nº 414/SAS, de 11 de agosto de 2005, que dispõe sobre habilitação e credenciamento de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- A Seção I do Capítulo IV do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que dispõe sobre a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito da Assistência à Saúde;
- O art. 42 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que estabelece que a primeira RENASES seja a somatória de todas as ações e serviços de saúde que, na data da publicação do referido Decreto, eram ofertados pelo SUS à população, por meio dos entes federados, de forma direta ou indireta; e

## Considerando

- A competência do Ministério da Saúde para dispor sobre a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), observadas as diretrizes pactuadas pela Comissão Intergestores Tripartite (CIT), nos termos do art. 22 do Decreto nº 7.508, de 2011;
- A Resolução CIT nº 2, de 17 de janeiro de 2012, que aprovou as Diretrizes Nacionais da RENASES no âmbito do SUS;
- A deliberação ocorrida na CIT em 22 de março de 2012

# Definição e escopo da RENASES

**Art. 1º** Publicar a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde – RENASES, que compreende todas as ações e serviços que o Sistema Único de Saúde - SUS oferece ao usuário, para atendimento da integralidade da assistência à saúde, em atendimento ao disposto no art. 22 do Decreto 7.508 de 28 de junho de 2011 e no art. 7º, inciso II da Lei 8.080/90.

§ 1º Esta versão contém as ações e serviços ofertados pelo SUS na data de publicação do Decreto 7508, de 28 de junho de 2011, com acréscimo dos novos serviços e ações instituídos até a data de edição desta Portaria.

§ 2º As ações e serviços descritos na RENASES contemplam, de forma agregada, toda a Tabela de Procedimentos, Órteses, Próteses e Medicamentos do SUS.

# Financiamento e organização da RENASES

**Art. 2º.** O financiamento das ações e serviços da RENASES será tripartite, **conforme pactuação**, e a oferta das ações e serviços **pelos entes federados** deverá considerar as especificidades regionais, os padrões de acessibilidade, o referenciamento de usuários entre municípios e regiões, e a escala econômica adequada.

**Art. 3º** A RENASES está organizada nos seguintes componentes:

- I - Ações e serviços da atenção **básica (primária)**;
- II - Ações e serviços da urgência e emergência;
- III - Ações e serviços da atenção psicossocial;
- IV - Ações e serviços da atenção ambulatorial especializada e hospitalar;
- V - Ações e serviços da vigilância em saúde.

# Inclusões, exclusões e alterações na RENASES

**Art. 4º.** As atualizações da RENASES ocorrerão por inclusão, exclusão e alteração de ações e serviços, de forma contínua e oportuna.

§ 1º. As inclusões, exclusões e alterações de ações e serviços da RENASES serão feitas de acordo com regulamento específico, que deverá prever as rotinas de solicitação, análise, decisão e publicização.

§ 2º. Caberá ao Ministério da Saúde conduzir o processo de atualizações de ações e serviços da RENASES, conforme estabelecido pelos Art. 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 3º. A cada 2 (dois) anos, o Ministério da Saúde consolidará e publicará as atualizações da RENASES.

# Sobre as relações complementares à RENASES

**Art. 5º.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar relações complementares de ações e serviços de saúde, sempre em consonância com o previsto na RENASES, respeitadas as responsabilidades de cada ente federado pelo seu financiamento e de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores.

§ 1º. Compreende-se por complementar a inclusão de ações e serviços que não constam da RENASES.

§ 2º. O padrão a ser observado para a elaboração de relações de ações e serviços complementares será sempre a RENASES, devendo observar os mesmos princípios, critérios e requisitos na sua elaboração.

§ 3º. Os estados e municípios deverão submeter à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias em Saúde – CONITEC os pedidos de incorporação e alteração de tecnologias em saúde, para complementar a RENASES no âmbito estadual ou municipal.

# Critérios e regramentos de acesso às ações e serviços de saúde

**Art. 6º.** As ações e serviços de saúde constantes da RENASES serão oferecidos de acordo com os regramentos do SUS no tocante ao acesso, baseados em critérios de referenciamento na Rede de Atenção à Saúde, e se fundamentam em normas, protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS.

**Art. 7º.** Os regramentos do SUS no tocante ao acesso e os critérios de referenciamento na Rede de Atenção à Saúde, correspondentes a cada ação ou serviço de saúde, são expressos na RENASES de acordo com as seguintes codificações:

I - Ação ou serviço com acesso mediante procura direta pelos usuários: ação ou serviço com acesso livre para o usuário, sem exigência de qualquer tipo de encaminhamento ou mecanismo de regulação de acesso; considerados portas de entrada do SUS, conforme definido no artigo 9º do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

II - Ação ou serviço com acesso mediante encaminhamento de serviço próprio do SUS: ação ou serviço que exige encaminhamento realizado por um serviço próprio do SUS (público municipal, estadual ou federal).

# **Critérios e regramentos de acesso às ações e serviços de saúde**

III - Ação ou serviço com acesso garantido mediante autorização prévia de dispositivo de regulação: ação ou serviço provido mediante autorização prévia de dispositivo de regulação de acesso (central de regulação, complexo regulador ou outro dispositivo incumbido de regulação de acesso, coordenação de cuidado ou controle de fluxo de pacientes entre serviços de saúde);

IV - Ação ou serviço com exigência de habilitação: ação ou serviço com exigência de autorização pelo gestor municipal, estadual ou federal para que um estabelecimento de saúde já credenciado ao SUS passe a realizar procedimentos constantes da Tabela de Procedimentos, Órteses, Próteses e Medicamentos do SUS, conforme estabelecido pela Portaria ° 414/SAS, de 11 de agosto de 2005;

# **Critérios e regramentos de acesso às ações e serviços de saúde**

V - Ação ou serviço com indicação e autorização prevista em protocolo clínico ou diretriz terapêutica nacional: ações ou serviços que contam com protocolos clínicos ou diretrizes terapêuticas nacionais específicos, conforme Inciso II do Art. 19-N e Art. 19-O da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

VI - Ação ou serviço voltado para a saúde coletiva, com intervenções individuais, em grupo e na regulação e controle de produtos e serviços, no campo da vigilância: ação ou serviço voltado para a saúde coletiva, mesmo que suas intervenções sejam feitas sobre indivíduos, grupos ou na regulação e controle de produtos e serviços, no campo da vigilância.

# Critérios e regramentos de acesso às ações e serviços de saúde

**Art. 8º.** O acesso às ações e serviços de saúde será ordenado pela atenção **básica (primária)** e deve ser fundado:

I - na avaliação da gravidade do risco individual e coletivo e no critério cronológico, observadas as especificidades previstas para pessoas com proteção especial, conforme legislação vigente;

II – nas regras de referenciamento pactuadas intrarregionalmente e interregionalmente, de acordo com o Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde – COAP.

# Sistema de Informação para a RENASES

**Art. 9º.** A RENASES deverá contar com um sistema de informação integrado aos demais sistemas de informação do SUS e outros de interesse deste, com a finalidade de permitir avaliação permanente das ações e serviços prestados, especialmente no que diz respeito ao custo-efetividade.

# Anexos

**Anexo I** – Relação das Ações e Serviços de Saúde – RENASES

**Anexo II** – Lista de Órteses e Próteses ofertadas no SUS

Arquivo | Página Inicial | Inserir | Layout da Página | Fórmulas | Dados | Revisão | Exibição

Colar | Arial | 18 | **N** | *I* | **S** | **Q** | **U** | **L** | **A** | **W** | **X** | **Y** | **Z** | **AA** | **AB** | **AC** | **AD** | **AE** | **AF** | **AG** | **AH** | **AI** | **AJ** | **AK** | **AL** | **AM** | **AN** | **AO** | **AP**

Área de Transf... | Fonte | Alinhamento | Número | Estilo | Células | Edição

13		Descrição
----	--	-----------

**RENASES - Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde**

**Critérios ou regramentos do acesso >>**

1	2	3	4	5	6				
Sequencial Linha	codigo do subcomponente	Ação ou Serviço	Descrição	1	2	3	4	5	6
3				Ação ou serviço com acesso livre para o usuário, sem exigência de qualquer tipo de encaminhamento ou mecanismo de regulação de acesso; considerados pontos de entrada do SUS, conforme definido no artigo 9º do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.	Ação ou serviço com acesso mediante encaminhamento de serviço próprio do SUS	Ação ou serviço com acesso mediante autorização prévia de dispositivo de regulação	Ação ou serviço com exigência de habilitação formal pelo Ministério da Saúde ou Secretaria Estadual de Saúde	Ação ou serviço com indicação e autorização prevista em protocolo clínico ou diretriz terapêutica nacional	Ação ou serviço voltado para a saúde coletiva, com intervenções individuais em grupo e na regulação e controle de produtos e serviços, no campo da vigilância sanitária, epidemiológica ou ambiental, regidas por normas específicas
1		<b>Ações e Serviços da Atenção Primária</b>	As ações e serviços da atenção primária incluem: promoção à saúde, prevenção de agravos, vigilância à saúde, tratamento, acompanhamento, redução de danos e reabilitação, com ênfase nas necessidades e problemas de saúde de maior frequência e relevância em seu território/contexto, observando critérios de riscos e vulnerabilidades, acolhimento e atenção à demanda espontânea incluindo as urgências e emergências nas unidades básicas de saúde, atenção e cuidado continuado/programado tanto nas unidades de saúde como em domicílio (quando for necessário), indicação, prescrição e realização de procedimentos terapêuticos e diagnósticos no âmbito da Atenção Primária, Atividades de Atenção individual e coletivas (ex.: Familiar, Comunitária), Atividades de vigilância em saúde, Atenção a todos os cidadãos sob sua responsabilidade independente dos ciclos de vida, gênero ou problema de saúde apresentados, Ações de Atenção domiciliar, Atenção à Saúde Bucal, Atenção através de ações e serviços pertinentes às Práticas Integrativas e Complementares, Vigilância	<b>Componente</b>					
4			Compreende as ações de gestão da Atenção Primária, incluindo análise da situação de saúde, planejamento, programação, acompanhamento/monitoramento, gestão de						